

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gildan Medeiros, ex-prefeito de Buriticupu/MA, em desfavor do Acórdão 2696/2013-1ª Câmara, ocasião na qual o recorrente teve as contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Examinou-se, na referida decisão, a aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) no período compreendido entre janeiro de 2003 e julho de 2004.

2. Rememoro algumas questões importantes para o deslinde do recurso apresentado.
3. Na tentativa de promover a citação do ex-gestor municipal, a Secex-MA encaminhou comunicação para o endereço do Sr. Antônio informado na base de dados da Receita Federal, correspondência esta que retornou após três tentativas de entrega. Consta, como motivo da devolução, o fato de o destinatário estar ausente.
4. Esgotada a tentativa de localizar o responsável, foi promovida sua citação por edital. Ocorre que ex-prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito a ele imputado, caracterizando a revelia.
5. Na peça recursal, o Sr. Antônio alega, em síntese, a existência de nulidade na citação, uma vez que não teria recebido qualquer notificação processual desta Corte de Contas.
6. Após analisar tal alegação, auditor e diretor da Secretaria de Recursos (Serur) manifestaram-se no sentido de negar provimento ao recurso, pois não teriam sido apresentados argumentos, documentos ou informações suficientes para desconstituir a decisão recorrida. Pugnaram, portanto, pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto.
7. O Sr. Secretário-substituto divergiu. No entender desse dirigente, se o destinatário está “ausente”, presume-se que a pessoa reside no local, premissa que autorizaria nova expedição de ofício citatório ou a designação de servidor para notificar pessoalmente o responsável. Ainda que não se entendesse assim, pugnou pela nulidade do procedimento utilizado, pois não foram esgotados os meios para localizar o Sr. Antônio antes da utilização de comunicação processual por edital.
8. O duto representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com os termos propostos pelo Sr. auditor e pelo Sr. diretor da Serur.
9. Acolho a proposta de encaminhamento trazida pelo auditor e pelo diretor da Serur e ratificada pelo Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e Voto no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, sem prejuízo dos comentários que passo a fazer.
10. Constato que a discussão travada nos autos diz respeito unicamente a uma questão preliminar, qual seja, a nulidade da citação e conseqüentemente da decisão vergastada. O recorrente argumenta que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço sito à Rua dos Carpinteiros, 13, Centro, Buriticupu/MA, enquanto que o correto seria Rua dos Carpinteiros s/n, Centro, Buriticupu/MA.
11. O argumento não merece prosperar. No momento da expedição do ofício citatório, a Secex/MA consultou a base de dados da Receita Federal para obter o endereço atualizado do Sr. Antônio Gildan Medeiros. Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as conseqüências da omissão.
12. Do contrário, ou seja, anular todos atos processuais já praticados, acabaria beneficiando o recorrente por sua própria torpeza e contrariaria dispositivo do Código de Processo Civil (art. 243), de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas da União (art. 298 do Regimento Interno do TCU).



Ante o exposto, renovando minhas vênias ao Sr. Secretário-substituto da Secretaria de Recursos, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator